



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 2018

Leonardo Costa Schüller
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

Claudia Neves Coelho de Souza Nardon
Jefferson Ricardo Ferreira Chaves
Consultores Legislativos da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

NOTA DESCRITIVA

SETEMBRO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES.....	4
NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E OBJETIVOS	4
FONTES DE RECEITA	6
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	6
CONTRATO DE GESTÃO	7
PRESTAÇÃO DE CONTAS E SUPERVISÃO	7
GESTÃO	8
DISPOSIÇÕES FINAIS	8
ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS.....	10
JUSTIFICAÇÃO	11
EMENDAS	11
QUADRO DESCRITIVO.....	12

Medida Provisória nº 850, de 2018

Ementa: Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES

NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E OBJETIVOS

O Poder Executivo é autorizado a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Museus – Abram, com natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, com o fim de gerir museus e respectivos acervos, bem como promover o desenvolvimento do setor de cultura e museus (art. 1º, *caput*).

O parágrafo único do art. 1º, composto por doze incisos, estabelece os objetivos da Abram. Há similitude entre os objetivos do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram, fixados no art. 3º da revogada Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e os objetivos da nova Agência. Especificamente, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e X do parágrafo único do art. 1º da MP nº 850, de 2018, com algumas adaptações redacionais, repetem os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII e IX do art. 3º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009. Esses dispositivos dizem respeito ao compromisso com o desenvolvimento e a execução de programas e ações para a preservação, restauração, recuperação, promoção e sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro, com a garantia de suporte técnico e com o fortalecimento das instituições museológicas brasileiras.

Entre os objetivos da Abram, previstos na MP, são novos, em relação aos anteriormente estabelecidos para o Ibram, os seguintes:

- gerir instituições museológicas (inciso VII);
- estimular e promover ações de ampliação da acessibilidade nas instituições museológicas (inciso IX);
- realizar estudos com a estimativa de impacto das ações no âmbito do setor museal; e (inciso XI);

- desenvolver atividades afins, em especial aquelas voltadas à inovação e ao emprego de tecnologia na requalificação de museus e centros culturais com acervo (inciso XII).

O art. 2º da Medida Provisória, com a ressalva de que serão mantidas as atribuições do Ministério da Cultura (*caput*), estabelece as competências da Abram, notadamente:

- propor a implementação de projetos, programas e ações para o setor museal e coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes (inciso I);
- auxiliar tecnicamente na gestão dos bens culturais musealizados ou em processo de musealização; (inciso III);
- desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museal; (inciso V);
- implementar programas e ações de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas sob sua gestão, com vistas a manter a integridade dos bens culturais musealizados (inciso X); e
- adotar medidas para a participação social nos processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado (inciso X); e
- estimular e apoiar os programas e projetos de qualificação profissional de pessoas que atuem em instituições museológicas (inciso XIII).

No que concerne às competências fixadas nos quinze incisos do art. 2º da MP, observa-se a manutenção da maior parte daquelas estabelecidas para o Ibram pela Lei nº 11.906, de 2009. A novidade entre as atribuições da Abram é a de *implementar ações destinadas à conservação, à reforma, à restauração, à reconstrução e à recuperação das instalações*

museológicas, incluídos seus acervos, sob sua gestão e de outras que lhe forem atribuídas (inciso XV).

Não consta na MP referência à competência atribuída ao Ibram de coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, presente no inciso XV do art. 4º da Lei nº 11.906, de 2009.

FONTES DE RECEITA

Entre as fontes de receita da Abram destacam-se (art. 3º): a parcela de 6% do adicional às alíquotas das contribuições sociais instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, mediante redução do percentual destinado ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae; recursos transferidos pela União; prestação de serviços; acordos e convênios; venda de ingressos, publicações, produtos e informações; e exploração de imóveis e acervos.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Integrarão a estrutura organizacional da Abram o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, órgãos esses cujas competências serão especificadas em regulamento (art. 5º).

Integrarão o Conselho Deliberativo seu Presidente; o Diretor-Presidente da Diretoria Executiva; quatro representantes do Poder Executivo federal e quatro suplentes; e três representantes de entidades privadas do setor de cultura e museologia (art. 6º, *caput*).

O Presidente do Conselho Deliberativo, cujo voto prevalecerá em caso de empate (art. 6º, § 1º), será o Ministro de Estado da Cultura (art. 6º, *caput*, I) ou substituto por ele designado, ocupante de cargo de natureza especial ou DAS-6 no referido Ministério, (art. 6º, § 2º).

O Diretor-Presidente e os quatro Diretores que comporão a Diretoria Executiva, órgão de direção da Abram, terão mandatos de quatro anos, permitida uma recondução, e poderão perceber a remuneração fixada pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado e os limites previstos no contrato de gestão (art. 7º). O Diretor-Presidente será

destituído pelo Conselho Deliberativo na hipótese de descumprimento injustificado do contrato de gestão (art. 13, parágrafo único).

O Conselho Fiscal será composto por três membros titulares e três suplentes, escolhidos pelo Conselho Deliberativo, sendo dois titulares e dois suplentes indicados pelos representantes do Poder Executivo no Conselho recém mencionado e um titular e um suplente indicados pelos representantes de entidades privadas (art. 8º, *caput*).

Os representantes do Poder Executivo e das entidades privadas no Conselho Deliberativo, assim como os membros do Conselho Fiscal, terão mandatos de dois anos, permitida uma recondução e admitida, nas hipóteses previstas em regulamento, a destituição ou substituição por quem os houver indicado (arts. 6º, § 5º, 8º, § 1º, e 9º). A participação nos Conselhos citados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada (arts. 6º, § 6º, e 8º, § 2º).

CONTRATO DE GESTÃO

A Abram firmará com o Poder Executivo contrato de gestão, elaborado com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade, o qual conterá, obrigatoriamente, dentre outras cláusulas, a especificação do programa de trabalho; a estipulação de metas e prazos; os critérios de avaliação de desempenho; a adoção de mecanismos de integridade; o estabelecimento de códigos de ética e de conduta para dirigentes e empregados; e diretrizes da política de pessoal (arts. 10 e 11).

PRESTAÇÃO DE CONTAS E SUPERVISÃO

Até o dia 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro a Abram deverá remeter ao Tribunal de Contas da União as contas da gestão anual, aprovadas pelo Conselho Deliberativo (art. 12, II), bem como apresentar ao Poder Executivo relatório sobre a execução do contrato de gestão, com prestação dos recursos públicos aplicados; a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais cabíveis (art. 12, I). O relatório recém mencionado deverá ser apreciado até 1º de maio de cada exercício pelo

Ministério da Cultura, competindo-lhe, ainda, definir os termos do contrato de gestão; aprovar, anualmente, o orçamento programa para execução das atividades previstas no referido contrato (art. 13).

O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará a adoção das providências que entender necessárias (art. 14).

GESTÃO

O pessoal da Abram será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (art. 15). Processo seletivo que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade será utilizado para admissão dos empregados da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento (art. 15), e também para seleção dos dirigentes dos museus que integrem a Abram (art. 19, parágrafo único).

O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e contratos (art. 16, *caput*), bem como, no prazo de 60 dias de sua instalação, bem como aprovará o estatuto da entidade (art. 17, *caput*).

Os bens de acervo museológico não integrarão o patrimônio da Abram, mas serão destinados à União (art. 18, parágrafo único).

Na hipótese de extinção da Abram, os legados doações e heranças a ela destinados serão transferidos à União (art. 18, *caput*).

DISPOSIÇÕES FINAIS

O Poder Executivo é autorizado a, após a instituição da Abram, extinguir o Instituto Brasileiro de Museus - Ibram (art. 20, *caput*). Extinta essa autarquia:

- seus bens móveis e imóveis, inclusive os museus, serão incorporados ao patrimônio da União e passarão a ser geridos pelo Ministério da Cultura, que poderá cedê-los à Abram (art. 20, §§ 1º, 2º e 3º);

- A União a sucederá em seus direitos, deveres e obrigações (art. 20, § 6º);
- os contratos por ela celebrados serão objeto de novação, desde que não haja oposição por parte do Conselho Deliberativo da Abram ou do contratante (art. 20, § 5º), e, salvo os que o Ministro de Estado da Cultura determine que sejam transferidos para a Abram, os convênios, termos de parceria, contratos de comodato, acordos e ajustes terão seus controles e custódia transferidos para o Ministério da Cultura (art. 20, § 7º);
- seus cargos em comissão, funções de confiança e gratificação serão remanejados para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo seus ocupantes automaticamente exonerados ou dispensados (art. 20, § 8º);
- os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura de seu Quadro de Pessoa serão redistribuídos para o Ministério da Cultura, que poderá cedê-los à Abram, com ônus para o cedente, por até cinco anos, e para o cessionário, após esse prazo, com todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão de origem, mas sem direito a qualquer vantagem pecuniária paga pela Abram, que poderá devolvê-los a qualquer tempo (art. 21, *caput* e §§ 1º, 2º e 5º).

A Abram é incumbida da reconstrução do Museu Nacional, para o que poderá utilizar a receita proveniente do adicional às alíquotas das contribuições sociais para organizações sociais (art. 22, *caput* e § 1º). Não obstante, o Ministério da Educação poderá praticar atos urgentes e necessários à preservação e restauração do patrimônio e do acervo daquele museu (art. 22, § 2º).

Os saldos das dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor do Ibram no exercício financeiro de sua extinção serão

utilizados pela União e pelo Ministério da Cultura, mediante abertura de créditos adicionais para atender às finalidades do disposto na Medida Provisória (art. 20, § 4º).

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae deverá remanejar, transpor ou transferir para a Abram as dotações orçamentárias aprovadas em seu orçamento referente ao exercício financeiro no qual a entidade for instituída (art. 26).

ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS

A redação dos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, é alterada para destinar à Abram 6% do adicional de contribuições sociais de que tratam aqueles dispositivos (art. 23 da MP). E o § 5º daquele artigo é revogado (art. 28, I, da MP).

O § 3º do art. 14 da Lei nº 9.637, de 1998, que determina que o servidor cedido para organização social e que nela ocupe cargo de primeiro ou de segundo escalão perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, é alterado para restringir seu alcance ao servidor que não atue diretamente na unidade que exerce a atividade publicizada (art. 24 da MP).

O art. 29 da Lei nº 13.502, de 2017, que define a competência do Ministério da Cultura, tem a redação de seus incisos IV e V ajustada e recebe novo inciso VI, que se refere à formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor de museus, e o inciso V do art. 30 do mesmo diploma legal é alterado para ampliar o número de secretarias do Ministério de seis para sete (art. 25 da MP).

É revogada a Lei nº 11.906, de 2009, que criou o Ibram (art. 28, II, da MP).

Ato do Poder Executivo regulamentará a Medida Provisória (art. 27), que vigora desde sua publicação, ressalvado o disposto nos arts 23, 25 e 28, II, que entram em vigor a partir da instituição da Abram (art. 29 da MP).

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos Interministerial nº 171/MP/MinC/MEC-PR se ocupa principalmente de descrever a proposta. O principal argumento para justifica-la consiste na afirmação de que o dano irreparável ao acervo histórico causado pelo incêndio do Museu Nacional “*evidenciou a urgência em modernizar a estrutura dos imóveis que abrigam o patrimônio artístico e cultural do país*”. Nesse contexto, autoriza-se a instituição da Agência Brasileira de Museus – Abram “*para gerir as instituições museológicas, reconstruir o Museu Nacional, bem como assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museal*”.

EMENDAS

No curso do prazo regimental, foram apresentadas perante a Comissão Mista as Emendas à Medida Provisória indicadas no quadro anexo.

2018-9989

QUADRO DESCRITIVO

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	Suprime o inciso I do art. 3º, o § 1º do art. 22, o art. 23, o art. 26 e o inciso I do art. 28 da MP, dispositivos esses que redirecionam recursos do SEBRAE para a ABRAM.
2	Senador Valdir Raupp (MDB/RO)	Altera o art. 15, para submeter o pessoal da Abram ao regime jurídico dos ocupantes de cargos públicos, bem como dispõe sobre servidores anistiados.
3	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Altera o art. 15, para submeter o pessoal da Abram ao regime jurídico dos ocupantes de cargos públicos, bem como dispõe sobre servidores anistiados.
4	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o art. 21, para atribuir à Abram o ônus correspondente à cessão de servidores pelo Ministério da Cultura.
5	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o parágrafo único do art. 15, para estabelece que os ocupantes de cargos de direção e assessoramento também sejam admitidos mediante processo seletivo.
6	Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Acrescenta inciso XVI ao art. 2º, para atribuir à Abram competência para promover a acessibilidade das unidades museológicas.
7	Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Acrescenta o inciso V ao art. 12, para incluir entre as obrigações da Abram a de disponibilizar projeto de planejamento de acessibilidade dos edifícios e de serviços.
8	Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Acrescenta § 9º ao art. 20, para estabelece que os museus disponham de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis.
9	Senador José Pimentel (PT/CE)	Acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao art. 29 da Lei nº 13.502, de 2017, alterado pelo art. 25 da MP, agregar à competência do Ministério da Cultura atribuições que eram do Ibram.
10	Senador José Pimentel (PT/CE)	Suprime o inciso I do art. 3º e os arts. 23 e 26, dispositivos esses que redirecionam recursos do SEBRAE para a ABRAM.
11	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	Acrescenta à MP artigo que autoriza a instituição de "loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas", de cuja arrecadação 14% seriam destinados à Abram.
12	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	Suprime o inciso I do art. 3º, o § 1º do art. 22, o art. 23, o art. 26 e o inciso I do art. 28 da MP, dispositivos esses que redirecionam recursos do SEBRAE para a ABRAM.

Nº	Autor	Descrição
13	Deputado Federal José Carlos Aleluia (DEM/BA)	Altera o inciso III e § 5º do art. 6º e acrescenta os incisos V e VI ao mesmo artigo, para reduzir de quatro para dois o número de representantes do Poder Executivo no Conselho Deliberativo, substituindo-os por um representante da Câmara dos Deputados e outro do Senado Federal.
14	Deputado Federal Alex Manente (PPS/SP)	Altera o art. 22 para ampliar a obrigação da Abram de reconstruir o Museu Nacional e seu acervo de modo a abranger o acervo bibliográfico.
15	Deputado Federal Alex Manente (PPS/SP)	Altera o inciso XV do art. 2º, de modo a ampliar a competência da Abram para implementar ações destinadas à conservação, à reforma, à restauração, à reconstrução e à recuperação das instalações museológicas para incluir as instalações bibliográficas.
16	Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG)	Altera o art. 22 para condicionar a assunção, pela Abram, da responsabilidade pela reconstrução do Palácio do Museu Nacional a autorização da UFRJ.
17	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Suprime todos os artigos da MP, à exceção do último (cláusula de vigência).
18	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 20, o art. 21 e o inciso II do art. 28, que tratam da extinção do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM).
19	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 22 para atribuir a responsabilidade pela reconstrução do Museu Nacional à UFRJ, autorizando a utilização das receitas de quaisquer instituições que objetivem apoiar o setor; fixar prazo de 30 dias para criação de créditos extraordinários; autorizar a UFRJ a firmar contrato de gestão para a reconstrução do Museu Nacional; e condicionar a prática de atos urgentes pelo Ministério de Educação à oitiva da direção superior da URFR.
20	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 25, que inclui na área de competência do Ministério da Cultura "a formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal".
21	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 26 para determinar a transferência de dotações orçamentárias do SEBRAE para o IBRAM em lugar de para a Abram.
22	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 23 para redirecionar parcela do adicional às alíquotas de contribuições sociais do SEBRAE para o IBRAM em lugar de para a Abram.
23	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera o § 1º do art. 7º para atribuir ao Presidente da República competência para escolher e nomear o Diretor-Presidente e demais membros da Diretoria Executiva da Abram, bem como a de exonerá-los de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo.
24	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º para estipular vedação à Abram de atuar em desacordo com o disposto na Lei 12.343, de 2010 (Plano Nacional de Cultura).

Nº	Autor	Descrição
25	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 13 para estabelecer que, sob competência do MinC, a supervisão da Abram será realizada pelo Ibram.
26	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 16 para estabelecer que o manual de licitações e contratos da Abram deverá obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da transparência e da economicidade.
27	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera a redação do art. 29 para dispor que a MP entrará em vigor na data de sua publicação, retirando os dispositivos de produção de efeitos diferenciados relacionados à extinção do Ibram.
28	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera a redação do art. 22 para prever que haverá acréscimo dos recursos orçamentários destinados à UFRJ para ações emergenciais de preservação e restauração do patrimônio e do acervo do Museu Nacional.
29	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera a redação do art. 2º para estabelecer que as competências da Abram são complementares às do Ibram.
30	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera a redação do art. 4º para prever que a Abram poderá gerir instituições museológicas mediante contrato de gestão, desde que autorizada pelo Ibram.
31	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera a redação do art. 5º para estabelecer que a estrutura organizacional da Abram será composta também pelo Conselho Assessor do Patrimônio Museológico, órgão de caráter consultivo.
32	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Suprime o inciso II do art. 28 com vistas a não revogar a Lei nº 11.906, de 2009, para, conseqüentemente, preservar o Ibram.
33	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera a redação do art. 6º para estabelecer a participação do Presidente do Ibram no Conselho Deliberativo da Abram.
34	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Suprime o inciso VII do § 1º do art. 11 para retirar das obrigações da Abram a reconstrução e modernização do Museu Nacional e mantê-las sob competência da UFRJ.
35	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Suprime o art. 20 para não promover a extinção do Ibram.
36	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Suprime o art. 21 para não promover a redistribuição dos servidores do Ibram para a Abram e para o MinC.
37	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta dispositivo à MP para estabelecer como responsabilidade da Abram a conclusão das obras realizadas no Museu Solar Monjardim, localizado em Vitória, no Espírito Santo.
38	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta o inciso XVI ao art. 2º para estabelecer como objetivo da Abram a gestão e manutenção de sistema de assistência técnica aos museus.

Nº	Autor	Descrição
39	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Altera a redação do VI do art. 11 para aprimorar a técnica legislativa.
40	Deputado Federal Chico D'Angelo (PDT/RJ)	Altera o <i>caput</i> do art. 22 para estabelecer que a Abram poderá assumir a responsabilidade pela reconstrução do Palácio do Museu Nacional, desde que previamente autorizada pela UFRJ.
41	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera a redação do art. 22 para, entre outras disposições, estabelecer que os recursos para a reconstrução do Museu Nacional serão destinados à UFRJ e que esta poderá firmar contratos de gestão para a recuperação daquele Museu.
42	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Suprime o art. 20, o art. 21 e o inciso II do art. 28 para não extinguir o Ibram, não redistribuir os servidores do Ibram para a Abram e o MinC e para não revogar a Lei nº 11.906, de 2009.
43	Deputado Federal Laerte Bessa (PR/DF)	Altera o art. 15 para estabelecer que os servidores da Abram serão regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, bem como inclui dispositivo que altera a legislação que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores públicos federais.
44	Senador José Pimentel (PT/CE)	Suprime o inciso I do art. 3º, o art. 23, o art. 26 e o inciso I do art. 28, bem como altera a redação do art. 22, com o intuito de não redirecionar recursos do Sebrae para a Abram.
45	Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	Altera o §1º do art. 21 para assegurar aos servidores do Ibram que forem cedidos para a Abram as vantagens inerentes ao seu cargo de origem, independentemente do tempo em que estiverem cedidos à Abram.
46	Deputado Federal Carlos Melles (DEM/MG)	Suprime o inciso I do art. 3º, o § 1º do art. 22, o art. 23, o art. 26 e o inciso I do art. 28, com o objetivo de não modificar a destinação de recursos do Sebrae para a Abram.
47	Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o art. 15 para estabelecer que os servidores da Abram serão regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, bem como inclui dispositivo que altera a legislação que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores públicos federais.
48	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP) (e outros)	Altera o art. 22, para condicionar a assunção, pela Abram, da responsabilidade pela reconstrução do Palácio do Museu Nacional a autorização da UFRJ.
49	Deputado Federal Assis do Couto (PDT/PR)	Altera o art. 12, para estabelecer a obrigatoriedade de a Abram apresentar, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com sua avaliação e prestação de contas.
50	Deputado Federal Valtenir Pereira (MDB/MT)	Altera o art. 15 para estabelecer que os servidores da Abram serão regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, bem como inclui dispositivo que altera a legislação que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores públicos federais.

Nº	Autor	Descrição
51	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Acrescenta o art. 19-A para estabelecer que os requisitos de escolha dos dirigentes dos museus que integram a Abram sejam análogos aos exigidos dos dirigentes das empresas estatais.
52	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que os requisitos de escolha dos membros da Diretoria Executiva da Abram sejam análogos aos exigidos dos dirigentes das empresas estatais.
53	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Altera a redação do art. 22 para, entre outras disposições, estabelecer que os recursos para a reconstrução do Museu Nacional serão destinados à UFRJ e que esta poderá firmar contratos de gestão para a recuperação daquele Museu.
54	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º, que estabelecem os objetivos e as competências da Abram.
55	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 20, o art. 21 e o inciso II do art. 28, que tratam da extinção do Ibram e da redistribuição de seus servidores.
56	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Suprime a alteração fixada no art. 24, que permite que servidor cedido ocupante de primeiro ou segundo escalão em OS perceba as vantagens do cargo a que faz jus no órgão de origem.
57	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 21, que prevê a possibilidade de cessão dos recursos humanos do Ibram para a Abram, independentemente do exercício de cargo de direção ou gerência.
58	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Altera o caput do art. 22 para estabelecer que a Abram poderá assumir a responsabilidade pela reconstrução do Palácio do Museu Nacional, desde que previamente autorizada pela UFRJ.
59	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Altera o art. 23, para determinar que parcela dos recursos do adicional de contribuição de que trata a Lei nº 8.029, de 1990, sejam redirecionados ao Ibram.
60	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Suprime o art. 25, que estabelece como competência do Ministério da Cultura a formulação e implementação de políticas, programas e ações para o setor de museus, devolvendo para o Ibram tal prerrogativa.
61	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Altera o art. 26, para estabelecer que o Sebrae transferirá os recursos de que trata o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, para o Ibram.
62	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Altera o caput do art. 22 para estabelecer que a Abram poderá assumir a responsabilidade pela reconstrução do Palácio do Museu Nacional e de seu acervo, desde que previamente autorizada pela UFRJ.
63	Senador Airton Sandoval (MDB/SP)	Acrescenta, onde couber, emenda que altera a Lei nº 2.613, de 1955, para estender à Apex-Brasil o tratamento fiscal concedido aos Serviços Sociais Autônomos (SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEST e SENAT).

Nº	Autor	Descrição
64	Senador Aírton Sandoval (MDB/SP)	Acrescenta, onde couber, um artigo para modificar a Lei nº 10.668, de 2003, de modo a ampliar as fontes de recursos para a Apex-Brasil e outro artigo para alterar a Lei nº 2.613, de 1955, de modo a estender à Apex-Brasil o tratamento fiscal concedido aos Serviços Sociais Autônomos (SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEST e SENAT).
65	Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	Altera o art. 24, para assegurar também aos servidores que não ocupem cargos de primeiro ou segundo escalão em OS e em SSA as vantagens do cargo de origem quando da celebração do contrato de gestão.
66	Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	Suprime o inciso I do art. 3º, o § 1º do art. 22, o art. 23, o art. 26 e o inciso I do art. 28, com o objetivo de não modificar a destinação de recursos do Sebrae para a Abram.
67	Deputado Federal Floriano Pesaro (PSDB/SP)	Altera os art. 1º, art. 11, art. 20 e art. 29, para manter a atuação do Ibram, em conjunto com a Abram.
68	Deputado Federal Floriano Pesaro (PSDB/SP)	Modifica o art. 28, suprimindo o inciso II que revoga a Lei nº 11.906, de 2009, de modo a manter o Ibram.
69	Deputado Federal Sibá Machado (PT/AC)	Altera o inciso V do art. 6º para determinar que representantes de entidades civis científicas também tenham assento no Conselho Deliberativo da Abram.